



Prefeitura da Estância Turística de
BARRA BONITA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Quinta-feira, 15 de dezembro de 2022 | Distribuição Eletrônica | Ano II | Edição nº 376

Publicação Oficial do Município de Barra Bonita, conforme emenda à Lei Orgânica nº 02/2021-L, de 20 de abril de 2021



CIDADE SIMPATIA



Prefeitura da Estância Turística de
BARRA BONITA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Quinta-feira, 15 de dezembro de 2022 | Distribuição Eletrônica | Ano II | Edição nº 376

Publicação Oficial do Município de Barra Bonita, conforme emenda à Lei Orgânica nº 02/2021-L, de 20 de abril de 2021

PODER EXECUTIVO	3
Atos Oficiais	3
Decretos	3
Licitações e Contratos	10
Atas de registro de preço	10
Dispensas	10
 SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita	 11
Atos Administrativos	11
Despacho	11

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Decretos****DECRETO Nº 6.276, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar junto ao SAAE, e dá outras providências.

JOSÉ LUIS RICCI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto junto ao Setor Contábil do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita - SAAE, crédito adicional no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), suplementar a seguinte dotação insuficiente no orçamento vigente:

SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO

3.0.00.00.00 – DESPESAS CORRENTES

3.1.00.00.00 – PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

3.1.90.91.00 – SENTENÇAS JUDICIAIS

17.512.5007.2.181 – F.14.....R\$ 8.000,00

Art. 2º Os recursos necessários para a pronta cobertura do crédito mencionado no artigo anterior serão os provenientes da anulação parcial da seguinte dotação:

ADMINISTRAÇÃO

3.0.00.00.00 – DESPESAS CORRENTES

3.1.00.00.00 – PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

3.1.90.91.00 – SENTENÇAS JUDICIAIS

17.512.5007.2.181 – F.03.....R\$ 8.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
14 de dezembro de 2022.

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICCI

Publicado no átrio desta Prefeitura, nesta data.

SANER GUSTAVO SANCHES

Chefe de Gabinete



SAAE de Barra Bonita

Consulta Saldo da Dotação

Ficha: 3

Movimento até: 14/12/2022

1 - Despesa Fixada (+)	30.000,00
2 - Suplementações (+)	0,00
3 - Reduções (-)	23.701,96
Total Autorizado(=)	6.298,04
4 - Empenhos Emitidos (-)	0,00
5 - Empenhos Complementados (-)	0,00
6 - Empenhos Anulados(+)	0,00
7 - Valor Reservado(-)	0,00
8 - Folha de Pagamento(-)	0,00
Saldo Disponível(=)	6.298,04





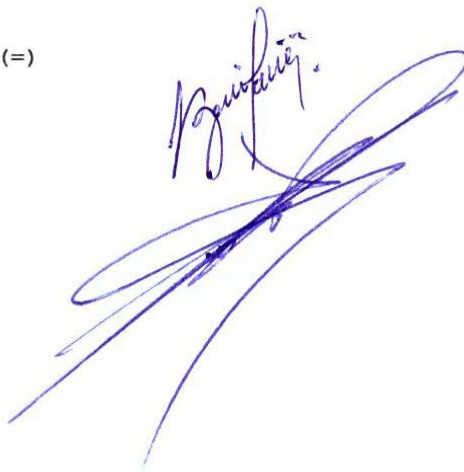
SAAE de Barra Bonita

Consulta Saldo da Dotação

Ficha: 14

Movimento até: 14/12/2022

1 - Despesa Fixada (+)	332.000,00
2 - Suplementações (+)	16.050,00
3 - Reduções (-)	0,00
Total Autorizado(=)	348.050,00
4 - Empenhos Emitidos (-)	343.638,82
5 - Empenhos Complementados (-)	0,00
6 - Empenhos Anulados(+)	3.616,10
7 - Valor Reservado(-)	0,00
8 - Folha de Pagamento(-)	0,00
Saldo Disponível(=)	8.027,28



DECRETO Nº 6.277, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

Decreta facultativo o ponto nos dias que especifica.

JOSÉ LUIS RICCI Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO as comemorações das Festas Natalinas e Confraternização Universal,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica considerado facultativo o comparecimento dos servidores às respectivas repartições municipais, nos dias 23 e 30 de dezembro de 2022, ressalvadas as atividades essenciais e de relevante interesse público, especialmente as desempenhadas na Guarda Patrimonial.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
14 de dezembro de 2022.

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICCI

Publicado no átrio desta Prefeitura, nesta data.

SANER GUSTAVO SANCHES

Chefe de Gabinete

DECRETO Nº 6.278, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a suplementação de crédito no orçamento/programa vigente.

JOSÉ LUIS RICCI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e nos termos da Lei nº 3.437, de 02 de dezembro de 2021,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica suplementado no orçamento/programa vigente, crédito no valor de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais), sendo as especificações das suplementações e anulações as discriminadas nos anexos que este acompanham.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
14 de dezembro de 2022.

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICCI

Publicado no átrio desta Prefeitura, nesta data.

SANER GUSTAVO SANCHES

Chefe de Gabinete



CLASSIFICACAO						ESPECIFICACAO DA ACAA			VALOR LANÇADO
ORGAO	ECONOMICA	FUNCIONAL	FONTE	DESPESA					
S U P L E M E N T A C A O									
09.01.00	3.3.90.00.00	04 122 9001 - 0001	01	00062	PASEP - GERAL			98.000,00	
11.01.00	3.1.90.00.00	12 361 2001 - 2041	01	00070	FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL			132.000,00	
11.01.00	3.1.90.00.00	12 361 2001 - 2041	01	00071	FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL			10.000,00	
11.01.00	3.1.90.00.00	12 361 2001 - 2041	01	00649	FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL			15.000,00	
11.01.00	3.1.90.00.00	12 361 2001 - 2041	01	00650	FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL			45.000,00	
VALOR DO INSTRUMENTO								300.000,00	
R E C U R S O S U T I L I Z A D O S									
EXCESSO DE ARRECADACAO		ANULACAO	SUPERAVIT FINACEIRO		OPERACAO DE CREDITO	SUPERAVIT ORCAMENTARIO		TOTAL	
0,00		300.000,00	0,00		0,00	0,00		300.000,00	
CLASSIFICACAO						ESPECIFICACAO DA ACAA		VALOR LANÇADO	
ORGAO	ECONOMICA	FUNCIONAL	FONTE	DESPESA					
A N U L A C A O D E D O T A C O E S									
18.01.00	4.4.90.00.00	10 301 1009 - 2338	01	01649	IMPLANTACAO DE SESSOES DE EQUOTERAPIA E HIDROTER			300.000,00	
VALOR DO INSTRUMENTO								300.000,00	
ANEXO I						CREDITO SUPLEMENTAR			
PROGRAMA DE TRABALHO : (SUPLEMENTACAO)						RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ORGAO	:	09.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS						
UNIDADE	:	09.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINAN\200AS						
FUNCIONAL		PROGRAMATICA	CAT.	GRUPO	MOD.	FONTE	ESPECIFICACAO	VALOR	
			ECON.	NAT.	DE			R\$	
Funcao/Subfuncao		Programa/ Acao		DESP.	APLIC.				
04							ADMINISTRACAO		
04.122							ADMINISTRACAO GERAL		
04.122	9001						CONTRIBUICOES A UNIAO		
04.122	9001.0001						PASEP - GERAL		
			3				DESPESAS CORRENTES		
			3	3			OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
			3	3	90		APLICACOES DIRETAS		
					01		TESOURO	98.000,00	
ORGAO	:	11.00	SECRETARIA DE EDUCACAO						
UNIDADE	:	11.01	SECRETARIA DE EDUCA\200AO						
FUNCIONAL		PROGRAMATICA	CAT.	GRUPO	MOD.	FONTE	ESPECIFICACAO	VALOR	
			ECON.	NAT.	DE			R\$	
Funcao/Subfuncao		Programa/ Acao		DESP.	APLIC.				
12							EDUCACAO		
12.361							ENSINO FUNDAMENTAL		
12.361	2001						ENSINO FUNDAMENTAL COM QUALIDADE		
12.361	2001.2041						FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL		
			3				DESPESAS CORRENTES		
			3	1			PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
			3	1	90		APLICACOES DIRETAS		
					01		TESOURO	202.000,00	
TOTAL GERAL								300.000,00	



ANEXO II										CREDITO SUPLEMENTAR	
PROGRAMA DE TRABALHO : (CANCELAMENTO)										RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ORGAO		:	18.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE							
UNIDADE		:	18.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE							
FUNCIONAL		PROGRAMATICA		CAT.	GRUPO	MOD.	FONTE	ESPECIFICACAO			VALOR
				ECON.	NAT.	DE					R\$
Funcao/Subfuncao		Programa/ Acao			DESP.	APLIC.					
10								SAUDE			
10.301								ATENCAO BASICA			
10.301		1009						GESTAO DO SISTEMA DE SAUDE			
10.301		1009.2338						IMPLANTACAO DE SESSOES DE EQUOTERAPIA E HI			
				4				DESPESAS DE CAPITAL			
				4	4			INVESTIMENTOS			
				4	4	90		APLICACOES DIRETAS			
							01	TESOURO			-300.000,00
TOTAL GERAL											-300.000,00

Licitações e Contratos

Atas de registro de preço

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 097/2022

Objeto: Registro de Preços, para fins de contratação de empresa especializada para eventual locação de Painel Full Collor Outdoor (telão) para uso durante os eventos promovidos pelo Município, tudo conforme as especificações do Anexo I - Proposta.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 329/2022

Contratada: J. C. Rodrigues Eventos Me, no valor unitário para os itens 01-R\$ 1.150,00; 02-R\$ 280,00, totalizando R\$ 429.000,00. Barra Bonita, 13 de dezembro de 2022. José Luis Rici. Prefeito Municipal.

Dispensas

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

Dispensa de Licitação

Em face da manifestação da requisição nº 16.116/2022, acolho o parecer da Secretaria de Justiça e Cidadania para autorizar a contratação da empresa Consistrans Consultoria e Sistemas para o Trânsito Eireli Me; para Locação de equipamentos eletrônico móvel portátil, com sistema de aplicativo (software mobile) para registro, geração, emissão dos autos de infrações de trânsito, com impressora portátil para emitir os autos de infrações de trânsito registrados nos talonários eletrônicos, no valor total de R\$ 8.700,00, com base no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Barra Bonita, 08 de dezembro de 2022; José Luis Rici, Prefeito Municipal.

**SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto
de Barra Bonita****Atos Administrativos****Despacho****SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA/SP**

Telefone para contato: (14) 3604-3607

CNPJ nº 44.497.659/0001-70

PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 25/2022

PROCESSO Nº 268/2022

EDITAL Nº 32/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de auxílio-alimentação, na forma de créditos a serem carregados on-line em cartão-alimentação em pvc ou em outro material similar, com chip eletrônico de segurança, munido de senha de uso pessoal intransferível, a ser utilizado pelos servidores desta Autarquia, pelo período de 12 (doze) meses.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.814.330/0001-50.

Em suma, aponta irregularidade na desclassificação das propostas que apresentarem taxa negativa, conforme previsto em edital licitatório no item **6.7, alínea "d"**.

Argumenta a impugnante que **"... a administração pública deve permitir a Taxa Negativa, pois caso contrário, estará incorrendo em flagrante ilegalidade."**

Sustenta que **"no mercado de fornecimento de Cartão Alimentação e Refeição, é praxe que a grande maioria das empresas que participam de licitações, ofertam Taxa Administrativa Negativa, ou seja, conceda um desconto sobre o valor do crédito dos cartões."**

Afirma que **"com a proibição da Taxa Negativa, TODAS as empresas licitantes ofertarão proposta com o mínimo possível, qual seja, Taxa 0%, como já vem ocorrendo em diversas licitações."**

Requer **"... seja recebida a presente impugnação ao edital para julgar totalmente procedente os itens impugnados, suspendendo liminarmente a licitação marcada para o próximo dia 16/12/2022, para a revisão e exclusão dos itens impugnados, pois é clara a afronta à lei de regência e princípios que regem as contratações públicas."**

É o breve relatório.

Analisando a impugnação interposta, nota-se que os apontamentos realizados pela impugnante estão equivocados.

Isto porque o julgamento não será prejudicado, considerando que apenas a taxa negativa é vedada, assim sendo, as empresas proponentes poderão ofertar taxa 0 ou, se for o caso, taxa positiva para prestação dos serviços que serão contratados.



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA/SP**

Telefone para contato: (14) 3604-3607

CNPJ nº 44.497.659/0001-70

Quanto a alegação de que a imposição da vedação da proposta com taxa negativa é ilegal, insta mencionar decisão recente no processo **TC-019040.989.22-0** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que trata sobre a matéria, vejamos:

“2.3 Igualmente, a cláusula editalícia que permite sejam apresentadas propostas com taxa negativa merece correção.

Ressalto que este Tribunal de Contas firmou novo entendimento sobre a matéria, a partir da decisão exarada nos autos do processo TC- 009245.989.22-3⁶, passando a considerar possível a vedação à taxa negativa.

Nesse contexto, ainda que a Lei nº Lei 14.442, de 02-09-22, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.108/22, que proíbe a oferta de taxa negativa⁷, refira-se a pagamento de vale-alimentação no âmbito da Consolidação das Leis de Trabalho, a decisão dos referidos autos assim consignou:

“De fato, recorro que em nossa última reunião – dia 23 de março deste ano -, o Plenário, em acolhimento ao r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, aceitou a vedação à taxa negativa, especificamente porque naquela situação a CETESB, beneficiária ativa do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parâmetros insculpidos no Decreto nº 10.854/21, cujo artigo 175 proíbe o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado(TC- 5627.989.22-1).

Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa.

Aliás, esta inteligência não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatia especial do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas notas taquigráficas do TC- 015950.989.19-4 (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhíssimo, agora do ponto de vista moral, que a disputa ocorresse entre grupos fortíssimos e que a Prefeitura ou o Estado abocanhasse uma parte desses rendimentos.

Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes “prejuízos” decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.

Em outras palavras, haveria uma “usurpação” da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.

Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT.

A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, “se a regulamentação federal do PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa”. (grifo nosso).

Por estas razões, voto pelo INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada na inicial”.

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA/SP**

Telefone para contato: (14) 3604-3607

CNPJ nº 44.497.659/0001-70

Nesse sentido, como bem mencionado pelo MPC,

... "ainda que os servidores do ente licitante, na condição de estatutários, não estejam sujeitos às regras da CLT, há que se reconhecer (...) que a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa possivelmente se reverte em benefício dos usuários dos cartões, e que os atos da Administração não devem se ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo – posicionado, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa. Isto porque as empresas prestadoras dos serviços repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor".

2.4 Posto isto, circunscrito às questões analisadas, considero **procedentes** as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, especialmente:

a) Consignar o rol de empresas de aplicativos que serão aceitos pela futura contratada apenas de forma exemplificativa; e

b) Excluir a possibilidade da oferta de taxa negativa."

Assim sendo, entendo que a impugnação interposta não pode prosperar, razão pela qual não há qualquer violação da legalidade que esteja presente no edital licitatório publicado, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** à impugnação interposta pela empresa **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.814.330/0001-50, mantendo inalterado o instrumento convocatório publicado e a data para sessão licitatória mantida para 16 de Dezembro de 2022.

Barra Bonita/SP, 13 de Dezembro de 2022.

Tiago Santos de Jesus
Pregoeiro

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA/SP**

Procuradoria Jurídica

CNPJ: 44.497.659/0001-70

PROCESSO Nº 268/2022

Assunto: Impugnação interposta contra o edital de licitação nº 32/2022 – Pregão (Presencial) nº 25/2022, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de auxílio-alimentação, na forma de créditos a serem carregados on-line em cartão-alimentação em pvc ou em outro material similar, com chip eletrônico de segurança, munido de senha de uso pessoa intransferível, a ser utilizado pelos servidores desta Autarquia, pelo período de 12 (doze) meses.

DO PARECER:

Insurge a empresa **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.814.330/0001-50, contra edital licitatório publicado em 05 de Dezembro, apontando irregularidades presentes no instrumento convocatório.

Alega que a previsão contida no item 6.7, alínea “d” do edital licitatório é irregular, devendo a administração permitir a possibilidade de proposta com taxa negativa.

Requer que a impugnação seja acolhida e julgada procedente, determinando a suspensão da licitação para retificação do edital licitatório.

O pregoeiro da Autarquia em resposta a impugnação interposta afirma que ***“... o julgamento não será prejudicado, considerando que apenas a taxa negativa é vedada, assim sendo, as empresas proponentes poderão ofertar taxa 0, ou, se for o caso, taxa positiva para prestação dos serviços que serão contratados”***.

Como sustentação da legalidade da vedação de propostas com taxa negativa, cita recente decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo **TC-019040.989.22-0**:

“2.3 *Igualmente, a cláusula editalícia que permite sejam apresentadas propostas com taxa negativa merece correção.*

Ressalto que este Tribunal de Contas firmou novo entendimento sobre a matéria, a partir da decisão exarada nos autos do processo TC-009245.989.22-3º, passando a considerar possível a vedação à taxa negativa.

Nesse contexto, ainda que a Lei nº Lei 14.442, de 02-09-22, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.108/22, que proíbe a oferta de taxa negativa⁷, refira-se a pagamento de vale-alimentação no âmbito da Consolidação das Leis de Trabalho, a decisão dos referidos autos assim consignou:

“De fato, recorro que em nossa última reunião – dia 23 de março deste ano -, o Plenário, em acolhimento ao r. voto do Eminentíssimo

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA/SP**

Procuradoria Jurídica

CNPJ: 44.497.659/0001-70

Conselheiro Renato Martins Costa, aceitou a vedação à taxa negativa, especificamente porque naquela situação a CETESB, beneficiária ativa do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parâmetros insculpidos no Decreto nº 10.854/21, cujo artigo 175 proíbe o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (TC- 5627.989.22-1).

Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa.

Aliás, esta inteligência não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatia especial do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas notas taquigráficas do TC- 015950.989.19-4 (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhíssimo, agora do ponto de vista moral, que a disputa ocorresse entre grupos fortíssimos e que a Prefeitura ou o Estado abocanhasse uma parte desses rendimentos.

Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes "prejuízos" decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.

Em outras palavras, haveria uma "usurpação" da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.

Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT.

A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, "se a regulamentação federal do PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa". (grifo nosso).

Por estas razões, voto pelo INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada na inicial".

Nesse sentido, como bem mencionado pelo MPC,

... "ainda que os servidores do ente licitante, na condição de estatutários, não estejam sujeitos às regras da CLT, há que se reconhecer (...) que a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa possivelmente se reverte em benefício dos usuários dos cartões, e que os atos da Administração não

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA/SP**

Procuradoria Jurídica

CNPJ: 44.497.659/0001-70

devem se ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo – posicionado, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa. Isto porque as empresas prestadoras dos serviços repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor”.

2.4 *Posto isto, circunscrito às questões analisadas, considero **procedentes** as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, especialmente:*

- a) Consignar o rol de empresas de aplicativos que serão aceitos pela futura contratada apenas de forma exemplificativa; e*
- b) Excluir a possibilidade da oferta de taxa negativa.”*

É o relatório.

Em análise do edital licitatório previamente publicado, constata-se que as exigências contidas no instrumento convocatório estão em extrema conformidade com as jurisprudências exaradas pelo E. Tribunal de Contas, bem como em conformidade com a legislação vigente.

A própria vedação a taxa negativa já está prevista na Lei nº 14.442, de 02 de Setembro do corrente ano, em seu artigo 3º, inciso II, senão vejamos:

"Art. 3º. O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I – qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

(...)

Ante o exposto, considerando que as cláusulas editalícias estão em conformidade com as jurisprudências e legislações vigentes, entendo pelo acolhimento da impugnação interposta, uma vez tempestiva, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o edital licitatório na forma em que foi publicado.

É o parecer, "*sub censura*".

Barra Bonita/SP, 14 de Dezembro de 2022.

Marcos Vinicius B. Garnica
Marcos Vinicius Bertoncini Garnica
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 419.180

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA/SP**

Superintendência do SAAE

CNPJ: 44.497.659/0001-70

PROCESSO Nº 268/2022**EDITAL Nº 32/2022****DA SUPERINTENDÊNCIA:**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.814.330/0001-50, contra o edital licitatório publicado em 05 de Dezembro, apontando irregularidades presentes no instrumento convocatório.

Argumenta que a previsão contida no item 6.7, alínea “d” do edital licitatório está em desconformidade com a legalidade, devendo a administração permitir a possibilidade de proposta com taxa negativa.

Requer que a impugnação seja acolhida e julgada procedente, determinando a suspensão da licitação para retificação do edital licitatório.

O pregoeiro da Autarquia oficiou por manter o instrumento convocatório na forma publicada.

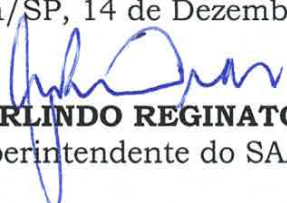
No mesmo sentido, a Procuradoria Jurídica da Autarquia concordou com a manifestação do Pregoeiro sugerindo que a impugnação fosse acolhida uma vez interposta dentro dos requisitos legais e, no mérito, negar provimento.

De fato todos os argumentos apresentados pelo Pregoeiro e pelo Procurador Jurídico sustentam a afirmação de que o edital licitatório publicado está em estrita conformidade com a legislação vigente e jurisprudências do E. Tribunal de Contas.

Diante de todo o exposto, acolho o parecer emitido pelo Pregoeiro e pela Procuradoria Jurídica da Autarquia, cujos argumentos adoto no sentido de decidir, pelos seus próprios fundamentos, a fim de **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação interposta pela empresa **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.814.330/0001-50, mantendo o instrumento convocatório na forma previamente publicada.

Notifique-se a empresa impugnante acerca desta Decisão, instruída com cópias do parecer do Pregoeiro e da Procuradoria Jurídica da Autarquia.

Barra Bonita/SP, 14 de Dezembro de 2022.


JOSÉ ARLINDO REGINATO DIAS
Superintendente do SAAE

EXPEDIENTE

PAULO ROBERTO CONDUTA

Secretário Municipal de
Mobilidade Urbana e Segurança

MUNIR ARRADI JUNIOR

Secretário Municipal de Obras e Serviços

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de
Esporte, Lazer e Juventude

**MARIA APARECIDA CANDIDO
VICTORINO DE FRANÇA**

Secretária Municipal de Cultura

MARIO FERNANDES NETO

Secretário Municipal de Administração

**ANTONIO SERGIO
PERASSOLI FILHO**

Secretário Municipal de Governo

**MARCELO VARRASCHIN
LEITE DE PAULA**

Secretário Municipal de
Gestão de Convênios

LOURIVAL ARTUR MORI

Secretário Municipal
de Justiça E Cidadania

MATHEUS BLAZISSA MARTINI

Secretário Municipal do Meio Ambiente

PAULO ROBERTO MARTINI

Secretário Municipal de
Desenvolvimento Econômico,
Formação Profissional e
Tecnologia da Informação

PAULO SERGIO BARBOSA MORAES

Secretário Municipal de Limpeza Pública

PAULO SÉRGIO DE JESUS

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

LUIS ANTONIO APARECIDO RODRIGUES

Secretário Municipal de
Relações Públicas e Comunicação

JOSÉ LUIS JACOMINI

Secretário Municipal de Turismo

GUSTAVO FELIX MARÇON

Secretário Municipal de Educação

MAYARA WITT SAID

Secretário Municipal de
Desenvolvimento Social

JOSÉ AUGUSTO BATTAIOLA

Secretário Municipal de Finanças

NILSON ANTONIO ERENO

Secretário Municipal de Saúde

SANER GUSTAVO SANCHES

Chefe de Gabinete

**RICHARD VALENTIM
STEVANATO DE FREITAS**

Secretário Municipal de Relações Institucionais

LUIZ FERNANDO BRESSANIN

Secretário Municipal de
Transporte e Gestão de Frota

MARIELLE STEPHANE BARBOSA

Secretária Municipal de
Proteção e Bem Estar Animal

FELIPE BISPO DE CARVALHO

Secretário Municipal dos Direitos da Pessoa
com Deficiência e Mobilidade Reduzida



Prefeitura da Estância Turística de
BARRA BONITA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

E-mail: imprensa@barrabonita.sp.gov.br

Site: www.barrabonita.sp.gov.br